



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2330, DE 2019

Altera as Leis nos 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), e 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos locais onde são realizados eventos esportivos.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODE/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera as Leis nºs 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), e 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos locais onde são realizados eventos esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 13-A.

.....
XI – não fazer uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilê, kretek, bidis, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

.....” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro e cinema e os locais onde são realizados eventos esportivos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

SF/19234.55410-09



JUSTIFICAÇÃO

Considero desnecessário discorrer acerca dos malefícios causados pelo fumo, tanto para quem consome o produto diretamente quanto para aqueles que inalam a fumaça produzida pelos produtos fumígenos (os considerados fumantes passivos).

Este projeto de lei tem o objetivo de proibir o uso desses produtos em locais onde são realizados eventos esportivos, como estádios, ginásios e demais arenas esportivas.

No mundo, segundo a OMS, o consumo de cigarros (Organização Mundial de Saúde) matou, em 2017, mais de mais de 7 milhões de pessoas no mundo. Além disso, segundo o INCA (Instituto Nacional do Câncer), os custos sociais superam em muito a arrecadação advinda das indústrias de cigarros, enquanto aqueles chegam à casa dos R\$ 56,9 bilhões, a arrecadação é de apenas R\$ 12,9 bilhões.

Não podemos considerar aceitável a conduta de uma pessoa acender um cigarro em locais de grande concentração de pessoas, como são os recintos onde ocorrem disputas esportivas. Devemos entender que o direito de um fumante fazer uso do cigarro não pode se sobrepor ao direito das outras pessoas de não serem negativamente afetadas por essa conduta. Em uma eventual colisão de direitos, não há dúvidas de que é preferível preservarmos a saúde.

Além disso, é sabido que há uma clara associação entre o esporte e práticas de vida mais saudáveis. O uso de cigarros em locais de eventos esportivos representa um contrassenso nessa concepção. Some-se a isso o fato de que muitas crianças e adolescentes frequentam estádios, podendo estar expostas não somente à fumaça exalada por produtos fumígenos, mas também à influência negativa que a atitude de um fumante nesse ambiente pode representar.

Atualmente, a Lei nº 9.294, de 1996, já proíbe a utilização de produtos fumígenos em recinto coletivo fechado, privado ou público, definindo este como “o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas”.

SF/19234.55410-09



Entendemos que, por essa definição, já não seria possível admitir o uso de cigarros em arenas esportivas. Entretanto, sabe-se que há margem para interpretação diversa quanto a esse dispositivo. Assim, apresentamos esta proposta para tornar explícita essa proibição.

Sugerimos, para tal, a alteração da Lei nº 10.671, de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) e da própria Lei nº 9.294, de 1996 (conhecida como Lei Antifumo).

Entendemos que essa alteração na legislação vigente proporcionará um ambiente mais saudável para as pessoas que frequentam as arenas esportivas, além de reforçar a concepção de que o esporte é, sim, um aliado da saúde e do bem-estar de todos.

Por fim, para que esses estabelecimentos tenham tempo hábil para se adequarem à norma, propomos um prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da lei. Entendemos que esse seja um prazo razoável para que o cumprimento de suas determinações passe a ser exigido.

Pelos motivos expostos e pela relevância desta matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para sua mais imediata aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

SF/19234.55410-09

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.294, de 15 de Julho de 1996 - Lei Antifumo; Lei Murad; Lei Antitabagismo - 9294/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9294>
 - parágrafo 1º do artigo 2º
- Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor (2003); Estatuto do Torcedor (2003); Lei dos Torcedores - 10671/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10671>
 - artigo 13-